

TC 033.487/2015-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Ministério do Turismo. Associação Sergipana de Blocos de Trio. Apoio a evento turístico. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados/constantas no plano de trabalho. Ausência dos elementos/documentos correspondentes. Diligência.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em face do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 1.029/2009/MTur, no valor de R\$ 90.081,47, cujo objeto era a promoção e a divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “30º Festival do Jegue de Itabi 2009”, realizado no período de 18 a 20/9/2009 no município de Itabi/SE.

2. Transcrevo trecho da instrução da Secex-SE (peça 4, p. 9-10) que resume as responsabilizações do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT):

“23. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Global Serviços Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

24. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; e da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009.”

3. A proposta de encaminhamento foi elaborada nos seguintes termos (peça 4, p. 10):

“25.1 realizar a citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro

Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915), em virtude de (a) contratação irregular da empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea ‘jj’ do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
90.081,47	22/10/2009

25.2 encaminhar os autos ao Excelentíssimo Ministro-Relator Weder de Oliveira, para autorizar a realização de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que apresente razões de justificativa acerca da indevida inexigibilidade de licitação 53/2009, pois é vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, que resultou na celebração do contrato 80/2009 e no correspondente pagamento de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A. (CNPJ 08.243.330/0001-10), tendo sido emitida a nota fiscal 1.293, em 26/10/2009, pela divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão.”

4. Compulsando os autos, observei que a nota técnica de reanálise financeira 569/2014 (peça 1, p. 130-131) registrou, entre outras, as seguintes constatações que serviram de motivo para a reprovação da prestação de contas e instauração desta TCE:

“b) no caso em questão, em que pese o conveniente não ser órgão da Administração Pública e não estar obrigado a realizar o procedimento licitatório, deveria justificar os preços e a escolha do fornecedor, pois deve demonstrar que seguiu os princípios da legalidade, economicidade e moralidade, essenciais ao gerir recursos públicos provenientes de transferência voluntária realizada pela União. Em casos de contratações por inexigibilidade, os valores pagos e a razão da escolha das atrações artísticas devem ser justificados, conforme preleciona o art. 26, § único da Lei 8.666/93:

(...)

O Conveniente deixou de encaminhar os contratos de exclusividade registrados em cartório, a justificativa da escolha do fornecedor e pesquisa de preços realizados no mercado, contrariando comandos legais e infralegais, portanto opta-se pela reprovação desse item.”

5. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 247/2015, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado, no qual foram preestabelecidos pela ASBT os seguintes itens de custos e atrações/shows para o evento proposto (peça 1, p. 10-11):

Item	Valor Previsto (R\$)	Data/duração
------	----------------------	--------------

Inserção	10.350,00		
Banda Saia Rodada	80.000,00	19/9/2009, horas	1:30
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	14.000,00	18/9/2009, horas	1:30
Total	104.350,00		

6. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico 1032/2009 (peça 1, p. 18) e foi considerado no parecer Conjur/MTur 303/2010 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 30-31):

“30. Infere-se dos autos do presente processo que o setor competente desta Pasta realizou análise dos custos, conforme se verifica no Parecer Técnico nº 1032/2009, inserto no sistema SICONV, nos seguintes termos: “(...) Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas.”

7. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, inclusive, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

8. Ante o exposto, determino a realização preliminar de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Saia Rodada, R\$ 80.000,00; Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, R\$ 14.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

Restituam-se os autos à Secex-SE para as providências cabíveis.

Brasília, 2017

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR